

PARECER JURÍDICO - Projeto de Lei n.º 02/2025

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 02/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre a revisão e reajuste do Auxílio Alimentação, instituído pela Lei Municipal n.º 1.553, de 17 de fevereiro de 2023 e dá outras providências.*”

Inicialmente, consigno que inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Legislativo na Carta Magna, a presente propositura é de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, a teor do que também dispõe a Lei Orgânica do Município.

A propositura em questão visa revisão e reajustar o valor do Auxílio Alimentação dos servidores do legislativo municipal instituído pela Lei Municipal n.º 1.553 de 17 de fevereiro de 2023, revelando-se, portanto, matéria de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal e de relevante interesse público na medida em que promove a valorização dos servidores do Legislativo Municipal.

Portanto, sob o ponto de vista formal objetivo, a propositura atende os requisitos legais. A análise quanto ao mérito ficará a cargo dos Nobres Vereadores desta casa de Leis, os quais analisaram se a propositura apresentada atende os interesses do legislativo local e se está adequada a realidade local.

Quanto a tramitação e votação, consigno que não se tratando se matéria sujeita a *quorum* específico, o projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, dependendo da votação da **maioria simples** (maioria dos presentes - art. 169, § 2º R.I.) para sua aprovação, através de processo simbólico, consistente na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, nos termos constantes nos § 1º, § 2º e § 3º do artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade técnica da proposição apresentada, pelo fato do projeto apresentar-se sem vício de iniciativa e ser constitucionalmente regular, motivo pelo qual repasso aos vereadores para análise das respectivas comissões (art. 31 e seguintes do R.I) e após submeter-se ao Plenário da Casa.

É o parecer, à apreciação desta Colenda Câmara.

Dolcinópolis-SP, 18 de Fevereiro de 2025.

Fernando Longhi Tobal
OAB/SP n.º 221.314